MF - SEGUNDO CONSTLHO DE CONTRIBUINTES CC02/C06 CONFERE COM D'ORIGINAL Fls. 1.442



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Mat: Siape 877862 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEXTA CÂMARA

Processo nº

37280.001301/2005-84

Recurso nº

150.874 Voluntário

Matéria

DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES

Acórdão nº

206-01.041

Sessão de

03 de julho de 2008

Recorrente

TELEMAR NORTE LESTE S/A

Recorrida

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/06/1997

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de

recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINT	ES
CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília. 13 / 32 /08	Fls. 1.443
Silma Aires de Oliveira	
Mat.: Siape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Rogério Martins de Oliveira, OAB/SP nº 208701.

**ELIAS SAMPAIO FREIRE** 

Presidente

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (suplente convocado, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

	CC02/C06
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN	Fis. 1.444
CONFERE COMO ORIGINAL	. []——
Brasilia, 11 12 10	<u>x</u>
and state	- 1
Stre Alves to Oiveira Mat.: Siape 877862	ı

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à diferença de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 92/102), a auditoria considerou que o autoenquadramento no correspondente grau de risco, efetuado pela notificada não correspondia ao devido. A mesma teria se enquadrado no código SAT 601.050-4 que prevê a incidência de alíquota de 1% (risco leve).

Na revisão do auto-enquadramento, a auditoria fiscal entendeu que as empresas incorporadas pela notificada possuíam mais de uma atividade econômica, e a atividade preponderante estaria representada pelo código SAT 801.050-1 – Instalação e Manutenção de Redes Telefônicas, cujo grau de risco é considerado grave, correspondente à alíquota de 3%.

A auditoria fiscal verificou a existência de atividades econômicas distintas.

A diversidade de atividades foi observada nos estatutos, tanto das empresas incorporadas como da incorporadora, cujos objetos prevêm não somente a exploração dos serviços de telecomunicações, mas também todas as atividades necessárias à execução destes serviços.

Com o objetivo de efetuar o enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, a auditoria fiscal dividiu o total de empregados em grupos, de acordo com a atividade econômica exercida pelos mesmos, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, conforme demonstrado nas planilhas correspondentes aos anexos I e II (fls 103/280).

Os dados referentes aos cargos foram extraídos das folhas de pagamento dos anos de 2000 a 2004 e listas nominais com cargos igualmente informadas pela empresa.

A auditoria fiscal concluiu que os empregados se dividiriam nos seguintes grupos, afora os empregados com cargos de suporte ou administrativos.

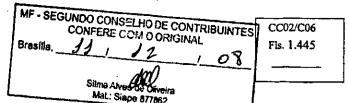
SAT 601.505-4 - Serviços de Telecomunicações.

SAT 801.050-1 – Instalação e Manutenção de Redes Telefônicas e Telegráficas.

O reenquadramento foi efetuado por estabelecimento, conforme determinava a legislação da época.

A notificada apresentou impugnação (fls. 301/343), onde suscita que teria ocorrido a decadência do direito de constituir parte dos créditos lançados.





Irresigna-se quanto ao reenquadramento na atividade preponderante efetuado pela auditoria fiscal. Entende que o critério utilizado padece de vício conceitual para fins tributários e teria como suporte apenas a terminologia das atividades eleitas nos graus de risco, sem contudo comprovar a área de efetiva prestação de serviços.

Afirma que a definição de Serviços de Telecomunicações abrange, conceitualmente, atividades que a autoridade lançadora, equivocadamente, define como manutenção de redes telefônicas.

Informa que a notificada tem como atividade principal o atendimento à clientela na atividade de conexão das redes já devidamente instaladas, tanto nas dependências residenciais ou comerciais com a rede pública, cujo enquadramento correto encontra-se no código CNAE 6420/3-04 e alíquota de SAT de 1%. As definições das atividades correlacionadas o mencionado código estão descritas às folhas 276/278.

Em seguida, passa a descrever a verdadeira função desempenhada por seus funcionários de acordo com seu "Programa de Classificação de Cargos".

Alega que, contrariamente ao que considerou a auditoria fiscal, sua atividade preponderante não é a instalação e manutenção de redes telefônicas e telegráficas. Argumenta que o grande contingente de mão-de-obra operacional é focado na conectividade de rede.

Colaciona trecho de sentença exarada na ação Civil Pública nº 0829/2002 – 4ª Vara do Trabalho de Natal, que afirma que "a atividade fim de uma empresa moderna de telecomunicações é garantir a conectividade de seus usuários". Na referida ação, conceitua-se conectividade como a ação de "fazer trafegar as informações fazendo-as chegar de um ponto a outro com qualidade e um preço justo...É a capacidade que tem um sistema de comandar e gerenciar (rotear) informações de várias fontes fazendo-a intelegígel (sic) nos pontos de partida e nos pontos de chegada".

Ainda na referida ação há a conclusão de que "Não é pois atividade fim de uma Operadora de Telecomunicações ter (ou operar) redes metálicas ou de fibra ótica, ter (ou operar) centrais telefônicas, ter (ou operar satélites), ter (ou manter estrutura física) pertinente (torres, prédios), manter (preventivamente ou corretivamente) sistemas físicos ou o façam funcionar....Se alguma empresa tem estrutura física, é lógico que a utilize. Se não use a de terceiros de tal modo que a relação custo/Beneficio seja benéfica para ela, para seus acionistas e para a Sociedade".

Ressalta que em meados de 1995/1996, o Ministério das Comunicações, já prevendo a privatização das empresas do Sistema TELEBRÁS, convocou empresas de telefonia para incrementar as suas redes com fito de buscar a valorização das mesmas para efeito das privatizações iniciadas.

Informa que desde aquela época, nunca desempenhou atividades de instalação e manutenção de sistemas de comunicações, pois essas atividades foram e continuam sendo desempenhada por terceiros.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 1.446
Brasilla, 31 1 32 1 08	
AND I	
Silime Alves de Orveira	
Mat.: Siage 877882	

Para corroborar a afirmação acima, a notificada alega que a impugnante, a partir de 2001, passou a ser notificada pelo INSS, como responsável solidária das empresas que lhes prestam os serviços acima referidos.

Formula pedido de perícia, com indicação do perito e quesitos a serem esclarecidos.

Finaliza, questionando a aplicação da taxa de juros SELIC em razão de considerá-la ilegal e inconstitucional.

Houve manifestação da auditoria fiscal (fls. 1091/1093 - Vol III).

Pela Decisão-Notificação nº 17.403.4/0044/2005 (fls. 1095/1113 - Vol III)), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1117/1155 – Vol III) onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa e salienta jurisprudência do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social em que a 2ª Câmara de Julgamentos julgou favoravelmente à recorrente notificações contra esta efetuadas. Nos acórdãos, a autoridade julgador manifestou-se pela decretação da extinção dos créditos previdenciários, pois o SAT devido pela recorrida seria calculado à alíquota de 1%.

Após a apresentação de contra-razões (fls. 1326/1328 – Vol III), os autos foram encaminhados à 2ª CaJ do CRPS que pelo Decisório nº 859/2006 julgou no sentido de anular a Decisão-Notificação em razão de violação ao contraditório com supressão de instância, pelo fato da recorrente não haver sido intimada do resultado da diligência ocorrida após a apresentação de defesa e antes da decisão de primeira instância.

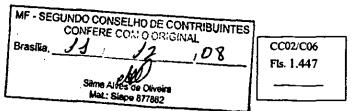
Intimada da diligência, a notificada manifestou-se (fls. 1335/1341 – Vol III), onde em nada inova em relação à defesa apresentada anteriormente.

Foi emitida a Decisão-Notificação nº 17.403.4/0282/2006 (fls. 1364/1379 – Vol III) mantendo a procedência do lançamento.

Intimada da decisão em 05/10/2006, a notificada só veio se manifestar nos autos em 07/02/2007 (fls. 1404/1411 – Vol III) alegando ter sido surpreendida com uma intimação alertando sobre a falta de regularização da NFLD em tela. Afirma que apresentou recurso voluntário e que o CRPS antes de apreciar o recurso interposto pela mesma, baixou os autos em diligência para suprir vício reconhecido ex officio.

Entende que o recurso interposto continua válido e deve ser aproveitado conforme emanam os princípios da celeridade e economia processual nos termos do art. 259 do Código Processual Civil brasileiro.

Menciona o art. 35 do Decreto nº 70.235/1972 para afirmar que somente o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social poderia emitir decisão acerca do conhecimento ou não do recurso.



A SRP manifestou-se (fls. 1412/1413 – Vol III) no sentido de que uma vez anulada a Decisão-notificação, todos os procedimentos efetuados posteriormente à mesma também perderam o efeito. Assim, deveria a notificada ter apresentado novo recurso.

É o Relatório.

Voto

## Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que após a anulação da decisão de primeira instância pelo acórdão da 2ª CaJ do CRPS, foi saneado o vício apontado e emitida nota Decisão-Notificação com abertura de prazo recursal.

A notificada alega que o acórdão da 2ª CaJ teria baixado os autos em diligência para saneamento de vício. Ocorre que não são esses os termos do acórdão que é claro no sentido que estar promovendo a anulação da decisão de primeira instância.

Tal qual a notificada, cito o CPC, que em seu art. 248, dispõe expressamente o seguinte:

"Art.248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes."

Não se verifica independência entre os atos para que se pudesse aplicar a segunda parte do dispositivo.

De igual forma trata o Decreto nº 70.235/1972:

"Art.59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1° - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência (g.n.)."

Assevere-se que para as demais notificações, onde a 2ª CaJ promoveu a anulação da Decisão-Notificação, a notificada apresentou recurso tempestivo após a intimação de nova decisão de primeira instância.

Assim, se for considerado como recurso a manifestação apresentada pela recorrente em 07/02/2007, quatro meses depois da intimação, o mesmo é intempestivo e, portanto, não poderá ser conhecido.



CC02/C06 Fls. 1.448

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto o sentido de NÃO CONHECER do recurso apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008